



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



**Processo nº 2023.01.04.1**

**Pregão Presencial nº 2023.01.04.1**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Impugnante: AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA.**

## **DA IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro de Dep. Irapuán Pinheiro/CE vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2023.01.04.1, apresentado pela empresa AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA, com base no Art. 24, parágrafo 1º, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações.

### **I- DA ADMISSIBILIDADE**

Admitida sua tempestividade, passamos a verificar a existência de pressupostos face à admissibilidades recursal, o que se assemelha o presente termo. O Tribunal de Contas determinou no Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU, que:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. [No mesmo sentido Acórdão 694/2014-Plenário].

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



## II - DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que o objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS, A SEREM EXECUTADAS POR OCASIÃO DE REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO.**

A impetrante alega quanto aos preços estimados, aduzindo que estão acima de preço de mercado, e ainda quanto as exigências dos itens 5.3.2 e 5.3.3 do Edital, se encontrarem de forma restritiva.

Reiteramos que os preços estimados, foram obtidos por empresas especializadas no ramo de atividade objeto da licitação, através do setor de compras do Município, e que diante das especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do Edital, se encontram dentro da realidade mercadológica.

Quanto as exigências dos itens 5.3.2 e 5.3.3 do Edital, foram revistos e serão alterados para melhor atender ao interesse público, fazendo valer o princípio da Igualdade e Isonomia.

Dessa forma, iremos fazer as devidas alterações no edital, relatadas acima, visando ampliar a participação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



### III - DO MÉRITO

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade. Não obstante quaisquer impossibilidades relatadas no processo, após aferição de legalidade, deve ser considerada se essencial para a ampliação da competitividade.

Dessa forma, é identificada a restrição no que diz respeito aos itens apontados na inicial deste julgamento, que serão revistos por essa Administração.

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

Desta feita, o Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, deseja realizar o processo licitatório dentro da legalidade, considerando ademais ampliar a competitividade, por saber que dada a simplicidade do objeto, adquirirá mais propostas, e conseqüentemente, mais vantajosas.

É cediço que constatando irregularidades na licitação, pode ocorrer à anulação se o ato restringir a competição frustrando a licitação. A anulação pode ser decidida quando o procedimento licitatório possuir vício de legalidade, se inobservadas as regras contidas nos editais ou desrespeitar os postulados normativos. Pode ainda ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



decretada pela própria Administração (art. 49 da Lei nº 8.666/93) conforme demonstrado que o vício presente no processo é insanável e há lesividade ao erário.

Nessa perspectiva **Marçal Justen Filho** (2012, p.785) afirma que “a prática de atos viciados produz a responsabilidade civil do Estado”. Além disso considera que inconstitucional a restrição contida no art. 49, §1º, uma vez que só haveria responsabilidade civil do Estado no caso do anulação da licitação após executado o contrato, ou seja, só perante o vencedor. Essa limitação ofende o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88, que possui contornos amplos.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve julgar **PROCEDENTE** o pedido de impugnação aos termos do edital n.º **2023.01.04.1**, apresentado pela empresa **AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Na oportunidade, decide pela publicação do novo Edital, com a consequente alteração dos itens apontados, visando ampliar a participação no certame.

O aviso de publicação será disponibilizado nos locais e meios de publicação do aviso de abertura e do edital.

Dep. Irapuan Pinheiro – CE, 20 de Janeiro de 2022.

*Antonio Lucas Feitoza de Sousa*  
**Antonio Lucas Feitoza de Sousa**

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro-CE